



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: ____/_____/2017.
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 0004597-59.2011.8.14.0028
COMARCA: MARABÁ/PA.
APELANTE: MANOEL SOARES FEITOSA
ADVOGADO: WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA DE JUSTIÇA: JOSÉLIA LEONTINA DE BARROS LOPES.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. POSSE DE 02 (DOIS) QUELÔNIOS E CARNE DE ANIMAL SILVESTRE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 29, §1º, III, DA LEI Nº. 9.605/98. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1. O julgamento antecipado da lide, na forma preconizada pelo art. 330, I, do CPC/73 (Art. 355, I, do CPC/2015) é cabível quando não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos;
2. A sentença proferida pelo juízo a quo configura hipótese de cerceamento de defesa, pois, apesar do julgamento antecipado da lide, consolidando a procedência do pedido, verifica-se a necessidade produção de outros elementos de prova, face a controvérsia existente em relação a ocorrência concreta de dano ambiental;
3. Recurso de apelação conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar nula a sentença de primeiro grau por cerceamento defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para realização da audiência de instrução e produção das demais provas necessárias ao exame do mérito da ação civil pública.
Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto e Des. Diracy Nunes Alves - Presidente.
Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 0004597-59.2011.8.14.0028
COMARCA: MARABÁ/PA.
APELANTE: MANOEL SOARES FEITOSA
ADVOGADO: WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA DE JUSTIÇA: JOSÉLIA LEONTINA DE BARROS LOPES.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MANOEL SOARES FEITOSA, nos autos de Ação Civil Pública por danos morais coletivos (Processo nº. 0004597-59.2011814.0028) proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, diante do inconformismo com a sentença proferida pelo Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Marabá/Pa (fls. 45/53), que, julgou procedente o pedido da inicial, condenando o apelante à indenização por danos morais coletivos no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), revertidos



ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85.

Nas razões da apelação, às fls. 65/74, sustenta-se, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, haja vista que o julgamento antecipado do processo realizado pelo juízo a quo impediu que o réu, ora apelante, tivesse oportunidade para produção de provas essenciais, tais como depoimento pessoal e testemunhal, capazes de comprovar que, in casu, não ocorreu efetivo dano ambiental.

No mérito do apelo, aduz que não restou identificado verdadeiro ato ilícito, pois a Autorização de Transporte de Produtos Florestais – ATPF não constitui documento obrigatório para posse de quelônios ou da carne de paca. Argumenta, além disso, a pendência de recurso administrativo manejado pelo apelante contra a autuação do IBAMA, ressaltando que, inobstante a relativa independência da esfera civil e administrativa, há relação de prejudicialidade do processo com a futura decisão administrativa. Por fim, sustenta que não há prova do dano ambiental e pugna ainda pela minoração do quantum indenizatório fixado na sentença.

Em contrarrazões (fls. 77/81), o representante do Ministério Público estadual defende o conhecimento e desprovemento da apelação, devendo ser mantida a sentença prolatada pelo juízo a quo.

Nesta instância, a 7ª Procuradoria de Justiça pronuncia-se no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo, considerando a inexistência de razões suficientes para a anulação ou reforma do provimento de primeiro grau (fls. 88/99).

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 02 de março de 2017.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador-Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. POSSE DE 02 (DOIS) QUELÔNIOS E CARNE DE ANIMAL SILVESTRE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 29, §1º, III, DA LEI Nº. 9.605/98. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

4. O julgamento antecipado da lide, na forma preconizada pelo art. 330, I, do CPC/73 (Art. 355, I, do CPC/2015) é cabível quando não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos;

5. A sentença proferida pelo juízo a quo configura hipótese de cerceamento de defesa, pois, apesar do julgamento antecipado da lide, consolidando a procedência do pedido, verifica-se a necessidade produção de outros elementos de prova, face a controvérsia existente em relação a ocorrência concreta de dano ambiental;

6. Recurso de apelação conhecido e provido.

Verifica-se, ab initio, que o presente recurso de apelação satisfaz os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que deve ser conhecido.

Conforme relatado, o apelante sustenta preliminar de cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide que culminou na impossibilidade de produção de provas que entende essenciais ao deslinde do mérito da ação. Já em relação ao mérito, argumenta o recorrente a não caracterização de ato ilícito, porquanto a ATPF seria dispensável para a guarda dos 02 (dois) quelônios e para a posse dos 06 quilogramas da carne de animal silvestre (paca). Alega também que há prejudicialidade do processo em relação ao procedimento administrativo que discute a autuação da infração, bem como a não comprovação do dano ambiental e necessidade de redução do valor da indenização.

i. Nulidade do processo por cerceamento de defesa.

De natureza processual, a questão que se põe, em preliminar, é acerca da violação ao princípio da ampla defesa ante a realização de julgamento antecipado da lide, inobstante ter sido requerida produção de provas, o que, na compreensão do apelante, caracterizaria cerceamento de seu direito de defesa.

Tem-se, portanto, que a tese preliminar do apelante diz respeito a necessidade ou não de instrução probatória do feito com a produção de outros elementos de provas, pois as provas documentais contidas nos autos não seriam suficientes para a exata compreensão do mérito desta ação civil pública, que busca a responsabilização civil do réu por danos ambientais.

O julgamento antecipado da lide constitui uma das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo e tem seu cabimento condicionado à verificação da desnecessidade de produção de provas em audiência ou à ocorrência dos efeitos da revelia, na esteira do que prescrevia o art. 330, incisos I e II do CPC/73, revigorado no atual Código de Processo Civil pelo art. 355.

Na verdade, extrai-se da interpretação teleológica dos dispositivos citados que, para alcançar a legitimação que

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



se espera, a aplicação da regra de julgamento antecipado da lide depende de uma condição de possibilidade, qual seja, a desnecessidade de produção de provas em audiência. Ou seja, o julgamento imediato do pedido somente tem cabimento quando o juiz constatar a dispensabilidade da instrução probatória, face a existência de quadro probatório idôneo a demonstrar os fatos alegados.

Vale, aqui, transcrever as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (in Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 5 ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, p. 328): O que critério que legitima o julgamento imediato do pedido e que está presente nos dois do artigo em comento é a desnecessidade de produção de provas em audiência. Tem o juiz de estar convencido a respeito das alegações de fato da causa para que possa julgar imediatamente o pedido.

O julgamento antecipado do processo constitui medida excepcional, na medida em que a regra do processo civil é garantir o direito fundamental das partes à produção de provas. Com efeito, no âmbito dos direitos fundamentais preconizados pela Carta Constitucional, possui assento o direito subjetivo à prova como corolário da ampla defesa, assegurando a todos os sujeitos que possuam uma relação processual com Estado a possibilidade de demonstrar os fatos que alegam. Assim, os institutos que restrinjam esse direito, devem, por isso mesmo, ser aplicados de forma restrita.

Na hipótese dos autos, em razão da dimensão da controvérsia estabelecida acerca da efetiva ocorrência do dano ambiental e da conduta, em tese, lesiva do apelante, deve-se reconhecer a inadequação do julgamento antecipado da lide, posto que, diante de tais circunstâncias, a prova documental apresentada seria insuficiente. Vale dizer, o caso dos autos não admite o julgamento conforme o estado do processo, considerando que, a defesa técnica do apelante, por ocasião da contestação, apresentou alegações de fatos capazes de elidir a responsabilização civil do agente possivelmente causador do dano.

De se ver que, na contestação (fls. 26/36), a defesa técnica ressalta que os 02 (dois) quelônios encontrados em poder do apelante não possuem origem derivada de caça ilegal de animais silvestres, mas sim pertenciam à guarda doméstica do apelante. Além disso, alegou-se que a carne do mamífero silvestre era destinada à alimentação da família do réu.

Sabe-se que, por mais incomum que possa parecer, é plenamente possível existir em regiões do interior pessoas que tenham os mais diversos espécimes de animais silvestres criados como animais domésticos, como propriedade da entidade familiar.

Do mesmo modo, pode-se verificar que o regime alimentar de parte da população do interior é baseado na caça de animais silvestres que, no mais das vezes, não pertencem ao grupo de animais ameaçados de extinção.

Ressalte-se, a propósito, artigo científico publicado pela Universidade Federal do Paraná intitulado Animais silvestres utilizados como recurso alimentar em assentamentos rurais do município de Uruará, Pará, Brasil (disponível em), o qual aponta que a carne de Cuniculus paca é umas das bases da alimentação de parte das famílias que vivem no interior deste grande estado do Pará.

Cita-se julgados do STJ que defendem a não ocorrência de infração ambiental em casos semelhantes ao destes autos, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. 3. Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido. 4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1140549/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. In casu, o Tribunal local entendeu que "não se mostra razoável a devolução do papagaio 'Tafarel' à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos ". Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria



continuar sob a guarda da recorrido, porquanto criada como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Precedentes: AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1483969/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

Portanto, não seria de todo ilógico que, após a regular instrução probatória com depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e, até mesmo perícias técnicas, a manutenção de dois quelônios e a posse de 06 Kg de carne de paca, objetos da autuação administrativa do IBAMA e a causa de pedir desta ação civil pública, sejam evidenciados como elementos integrantes da relação do homem com o meio em que vive, a ponto de afastar a configuração de dano ambiental.

Lado outro, também não seria ilógico que, concretizada a produção de outras provas, o órgão ministerial forneça elementos aptos a convergir a convicção do magistrado acerca da ocorrência de ato ilícito e dano ambiental concreto.

Está aí a insuperável controvérsia deste processo, posto que, a responsabilidade civil, mesmo no âmbito do direito ambiental, não dispensa a demonstração do dano decorrente da ação ilícita, o que, no caso sub examine, não está devidamente apurada. Registre-se, além disso, que a peça de defesa apresentada pelo apelante expressa requerimento de produção de provas específicas, quais seja, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas e prova pericial.

Não se perde vista a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que entende pela inoccorrência de cerceamento de defesa nos casos de julgamento antecipado do processo desde de que verificada a suficiência probatória do art. 330, I, do CPC/73, conforme o arresto abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito.
2. O cerceamento de defesa fica afastado quando se observa que a conclusão a que se chegaria com a produção das provas requeridas não tem ligação alguma com a pretensão deduzida em juízo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 548.128/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1357686/MS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 26/06/2015; AgRg no AREsp 592.690/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015; e, AgRg no REsp 1485438/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.

Contudo, in casu não tem um quadro probatório suficiente a autorizar o julgamento imediato do processo, de sorte que a ação deve ser regularmente instruída com outros elementos de prova, a fim de se determinar a existência ou não de responsabilidade civil por dano ambiental.

ASSIM, pelos fundamentos acima expostos, **CONHEÇO** da Apelação Cível e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para declarar nula a sentença de primeiro grau por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para realização da audiência de instrução e produção das demais provas necessárias ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ACÓRDÃO - DOC: 20170116301071 N° 172183



00045975920118140028



20170116301071

exame do mérito da ação civil pública.

É como voto.

Belém/PA, 23 de março de 2017.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: